



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 19574 - EX (2023/0389101-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154
AGRAVADO : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO
LOCAL CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste Agravo, o agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 19574 - EX (2023/0389101-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154
AGRAVADO : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO
LOCAL CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste Agravo, o agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
4. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Ricardo Chrystian Nascimento contra a decisão de fls. 51-53, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória, com a determinação de imediata devolução ao Juízo rogante.

Em suas razões, o agravante aponta ofensa à ordem pública brasileira, nos seguintes termos: a) as peças transladadas do Tribunal estrangeiro nas duas Cartas Rogatórias não demonstram sequer se houve o esgotamento recursal no Tribunal de origem, violando a dignidade da pessoa humana, princípio esse, universal a ser observados por ambos os países; b) a Carta Rogatória traz descrição bastante restrita

quanto ao teor da lide originária, limitando-se a apresentar algumas poucas peças acusatórias, ou seja, não é possível saber quais elementos indiciários foram alocados para a formação da culpa do réu.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para rejeitar o *exequatur*.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 18-22).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados pela decisão agravada de fls. 51-53. Portanto, vê-se que o agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

Diante da manifestação da parte interessada, acompanhada da respectiva procuração (fls. 38-43), considero consumado o objeto da comissão – que consistia na notificação da parte para tomar ciência do julgado –, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

A diligência cooperatória envolve comunicação de ato processual que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.

5. A manifestação espontânea da parte interessada consoma o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

6. Agravo regimental desprovido. (AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 25/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0389101-1

AgRg na CR 19.574 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08099010642202381 202003696 25834585 258345852023 8099010642202381

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE: TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL
CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3

INTERES. : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CHRYSTIAN NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME ALVES MARTINS - PR120154

AGRAVADO : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO - JUÍZO LOCAL
CRIMINAL DE FARO - JUIZ 3

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de outubro de 2024